



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

Dê-se aos §§ 3º e 4º Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento pela Resolução nº 95, de dezembro de 1996 e Resolução nº 13, de 25 de abril, do Senado Federal.

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/10/2013 às 11:40

Matr.: 257610



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

Sala das Sessões, de 2013.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA